



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça Agrária I Região (Castanhal)

1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos
Humanos (Belém)

PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA

ESTABELECE COMPROMISSOS A SEREM
OBSERVADOS, PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
PARÁ, com vistas a assegurar os direitos relativos à
Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e
Educação Escolar Quilombola.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público atua na defesa dos direitos preconizados nas Constituições Federal e Estadual, estando prevista a sua atribuição, no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), de expedir recomendações aos órgãos e entidades, inclusive podendo requisitar, ao destinatário, sua divulgação adequada e imediata, assim como a resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Carta Magna de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que, consoante artigo 3º, inciso VIII, da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a gestão democrática do ensino público se constitui com um dos princípios do ensino nacional;

CONSIDERANDO o dever do Estado na oferta de Educação Básica gratuita, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 5º da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), "o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 5º §4º, da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases Da Educação), caso comprovada negligência da autoridade competente no oferecimento do ensino obrigatório, poderá responder por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que "na oferta de Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região";

CONSIDERANDO que os camponeses e seus filhos devem ter assegurados organização escolar própria, calendário escolas adaptadas, conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses da zona rural, consoante o artigo 28, incisos I, II e III da Lei n.º 9394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 3 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Educação, institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo a serem observadas nos projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 28 de abril de 2008, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n.º 1, de 16 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior e o Parecer CNE/CEB n.º 1, de 1º de fevereiro de 2006, a qual reconhece os Dias Letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA);

CONSIDERANDO que Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) enuncia, no artigo 28, parágrafo único: "As Escolas Públicas do Campo, Indígenas e Quilombolas só podem ser fechadas se a Comunidade concordar com o fechamento e depois que o Conselho Municipal ou Conselho Estadual de Educação apresentar o diagnóstico dos impactos do fechamento da escola na vida dos estudantes e da comunidade";

CONSIDERANDO que os/as quilombolas e seus filhos e filhas devem ter assegurados organização escolar própria, calendário, escolas adaptadas, conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses deste grupo, segundo a Resolução CNE/CEB n.º 008/2012 do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução CNE/CEB n.º 008/2012, em seu artigo 6º, relaciona os seguintes objetivos: "I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos; II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades; III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino- aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico; IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem



estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT”;

CONSIDERANDO o que consta nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal no que concerne à proteção dos modos de viver, criar e fazer e demais manifestações culturais e modos de vida população quilombola do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.639/2003, que tornou obrigatório, no currículo oficial da rede de ensino, a inclusão da temática “história e cultura afro-brasileira”;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de junho 2004, do Conselho Nacional de Educação, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, no que diz respeito à educação de qualidade, comprometida com as especificidades dos grupos humanos tradicionais, como requisito fundamental para o desenvolvimento pleno dos membros de povos e comunidades tradicionais do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.288/2010, que consagrou o Estatuto da Igualdade Racial, a qual preconiza a educação como elemento essencial em ações de desenvolvimento pleno das capacidades subjetivas e objetivas da população negra e em ações de combate ao racismo e de todas as formas de discriminação no contexto nacional, particularmente em seus artigos 9º, 11 e 18;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECADI, que versa sobre o “reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena”;

CONSIDERANDO os termos do artigo 231 da Carta Magna, relativamente aos direitos dos povos indígenas à diferença cultural, à autonomia e à autodeterminação das identidades e culturas indígenas, enunciando: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”;

CONSIDERANDO o artigo 210, § 2º, da Constituição Federal, que assegura, às comunidades indígenas, o direito às suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar, preconizando: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 215 da Constituição Federal, quanto à especificidade da diversidade sociocultural indígena, reconhecendo a multiculturalidade e a pluralidade do Estado brasileiro, além de fixar o dever estatal de proteger, apoiar e garantir o pleno exercício das manifestações culturais dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira, dentre os quais, os povos indígenas, enunciando: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;



CONSIDERANDO que o § 1º do citado artigo 215 do texto constitucional afirma: "O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 32, § 3º, da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assegura o "ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem";

CONSIDERANDO que o artigo 78 da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que o Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos povos indígenas, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: "I - proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos indígenas, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indianas";

CONSIDERANDO o artigo 79, § 1º, da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) preconiza que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, fixando que os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o citado artigo 79 da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu § 2º, estabelece que, Planos Nacionais de Educação, devem ser observados os seguintes objetivos: "I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado";

CONSIDERANDO os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, que reafirmam o direito dos povos indígenas à educação escolar diferenciada, intercultural, multilíngue e participativa, enfatizando a importância da consulta e participação desses povos na formulação e execução de programas de educação escolar indígena e o direito a criarem suas próprias instituições e meios de comunicação;

CONSIDERANDO a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, que no artigo 26, enuncia: "Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional";

CONSIDERANDO o artigo 27 da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, que reporta: "1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser



desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais. 2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado. 3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 28 da mencionada Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe: “1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo. 2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país. 3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas”;

CONSIDERANDO, também, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que preceitua no artigo 14: “1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. 2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação. 3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma”;

CONSIDERANDO o artigo XV, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece: “1. Os povos e pessoas indígenas, em especial as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação, sem discriminação. 2. Os Estados e os povos indígenas, em concordância com o princípio de igualdade de oportunidades, promoverão a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não indígenas. 3. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que ministrem educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem. 4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para que as pessoas indígenas, em especial as crianças, que vivam fora de suas comunidades, possam ter acesso à educação em suas próprias línguas e culturas. 5. Os Estados promoverão relações interculturais harmônicas, assegurando nos sistemas educacionais estatais currículos com conteúdo que reflita a natureza pluricultural e multilíngue de suas sociedades, e que incentivem o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, incentivarão a educação intercultural que reflita as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e formas de vida desses povos. 6. Os Estados, em conjunto com





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça Agrária I Região (Castanhal)

1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos
Humanos (Belém)

os povos indígenas, tomarão as medidas necessárias e eficazes para o exercício e cumprimento desses direitos”;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.037/2009, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3, referenda no objetivo estratégico II: “as garantias aos povos indígenas de manutenção e resgate das condições de reprodução, assegurando seus modos de vida, e ações programáticas”

CONSIDERANDO, também, que o objetivo estratégico II, alínea j, do supracitado Decreto n.º 7.037/2009, reporta: “Garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular formulada com a participação de representantes das etnias indigenistas e especialistas em educação”;

CONSIDERANDO as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009, considerada espaço democrático privilegiado de debates e de decisões, com o intuito de celebrar, promover e fortalecer a Educação Escolar Indígena;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto n.º 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 7 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas sem cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências;

CONSIDERANDO as deliberações da II Conferência de Educação Escolar Indígena, realizada em 2018, na cidade de Brasília, precedida das diversas etapas locais e regionais, e que contou com a participação de 13 (treze) mil pessoas em 331 (trezentos e trinta e um) conferências nas comunidades educativas e 19 (dezenove) regionais, onde foram apresentadas 8.309 (oito mil e trezentos e nove) propostas, as quais deram origem ao documento aprovado ao final do encontro nacional e que representa as ações prioritárias para as 305 (trezentos e cinco) etnias existentes em todo o país;

CONSIDERANDO a Carta do V Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena, realizado em 23 de outubro de 2020, referendada por educadoras e educadores indígenas da Educação Básica, da Educação Superior e dos Saberes Tradicionais, de 20 (vinte) estados brasileiros, 50 (cinquenta) povos indígenas, que representaram o coletivo indígena de todo o país, e apresentaram as pautas prioritárias para a Educação Escolar Indígena no Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 28, parágrafo único, da Lei n.º 9394/90 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n.º 13.005/2014, em sua Meta 18, Estratégia 18.6, preconiza: "Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 7.352/2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA;

CONSIDERANDO as altas taxas de fechamento de escolas rurais, nos anos de 2000 a 2023, sendo que um total de 160.695 (cento e sessenta mil e seiscentos e noventa e cinco) escolas foram fechadas, das quais 109.173 (cento e nove mil e cento e setenta e três) eram rurais e 51.522 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte e dois) urbanas, de acordo com dados do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

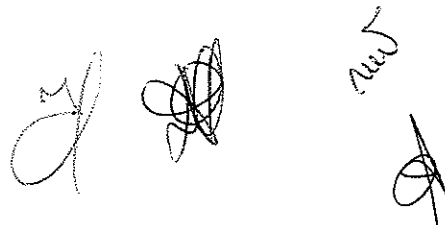
CONSIDERANDO que a baixa quantidade de alunos não pode ser utilizada como justificativa unilateral pelo Poder Público para o fechamento de escolas ou para a nucleação, haja vista a possibilidade das comunidades investirem em práticas pedagógicas próprias como a "alternância", a qual intercala em sala de aula, regime de internato, e períodos na casa dos pais;

CONSIDERANDO os dados apresentados pelo Fórum Paraense de Educação do Campo, referentes aos anos de 2014 a 2018, os quais apontaram a extinção de 1.701 (mil e setecentos e um) escolas em todo o Estado do Pará, registrando-se, ainda, 2.000 (dois mil) escolas paralisadas;

CONSIDERANDO que, desde 2016, o Ministério Público do Estado do Pará vem cobrando providências dos Municípios e do Estado do Pará para que tal situação seja analisada, visando a que cessem os processos atuais que levam à extinção de escolas, com graves prejuízos à cidadania do Campo, Quilombola e Indígena;

CONSIDERANDO que o fechamento de escolas no campo, nos quilombos e nas aldeias indígenas consiste em uma das raízes possíveis para o fenômeno do êxodo rural que contribui para a intensificação dos problemas sociais e estruturais;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotoria Agrária da I Região (Castanhal) e da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com enfoque no que dispõem os artigos 26-A, 26-B, 28, 32, 78 e 79 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o Decreto n.º 7.352/2010 que dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, a Resolução CNE/CEB n.º 008, de 20 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, e a Resolução CNE/CEB n.º 5, de 22 de junho de 2012, também do Conselho Nacional de Educação, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica



**CONVOCA OS CANDIDATOS AO CARGO DE
PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO ESTADO DO
PARÁ, PARA FIRMAREM O PACTO PELA
EDUCAÇÃO DO CAMPO, PELA EDUCAÇÃO
ESCOLAR QUILOMBOLA E PELA EDUCAÇÃO
ESCOLAR INDÍGENA, ASSUMINDO OS SEGUINTE
COMPROMISSOS:**

Aos candidatos ao cargo de Prefeito Municipal de Belém, ou por intermédio de seu representante legal que:

1. Assegurem a Educação do Campo, a Educação Escolar Quilombola e a Educação Escolar Indígena, mediante a oferta de formação inicial, continuada, permanente, de profissionais da educação, com a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político- pedagógico-territorial e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo, quilombola e indígena;
2. Respeitem a diversidade do campo, quilombola e indígena em seus aspectos sociais, culturais, etnohistóricos, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;
3. Respeitem o direito à consulta, e à escuta, livre, prévia informada e de boa fé, conforme prevê a Convenção OIT n.º 169 e os Protocolos de Consulta das Comunidades do Campo, Indígena e Quilombola;
4. Incentivem a formulação de Projetos Político-Pedagógicos específicos para as escolas do campo, quilombolas e indígenas, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o etnodesenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente etnosustentável, em articulação com o mundo do trabalho;
5. Desenvolvam políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento das especificidades das escolas do campo, quilombolas e indígenas, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida em seus territórios;
6. Assegurem a formulação de políticas públicas afirmativas que favoreçam o provimento de cargos efetivos e temporários para os profissionais da educação do campo, da educação escolar quilombola e indígena, de formas a garantir que tais profissionais sejam, prioritariamente, oriundos de comunidade do campo, quilombolas e indígenas;
7. Valorizem a identidade da escola do campo, quilombola e indígena, por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, quilombolas e indígenas, bem como, a flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
8. Assegurem o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo, quilombolas e indígenas;



9. Implantem ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica às populações do campo, quilombolas e indígenas em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras, tais como:

I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, quilombolas e indígenas, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo, dos quilombos e das comunidades indígenas;

III - implementação de Escolas em Tempo Integral, considerando a Pedagogia da Alternância;

IV - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de escolas quilombolas e de escolas indígenas de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

V - formação inicial e continuada específica de professores do campo, indígenas e quilombolas, considerando como cargos e carreiras, inserido e garantido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Município de Belém, que atendam às necessidades e às especificidades das escolas do campo, quilombolas e indígenas;

VI - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades e especificidades das escolas do campo, quilombolas e indígenas;

VII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo, quilombolas e indígenas;

VIII - oferta de transporte escolar e manutenção de estradas e pontes, considerando a situação das comunidades do campo, indígenas e quilombolas, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares estabelecidos na legislação;

10. Assegurem que os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação escolar do campo, quilombola e indígena, deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação contextualizadas;

11. Assegurem a alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional, predominantes na comunidade em que a escola está inserida, garantindo-se a soberania e segurança alimentar dos mesmos;



12. Contem com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo, de educação escolar quilombola e indígena;

13. Constituam instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, dos movimentos sociais quilombolas e dos movimentos sociais indígenas, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo, educação escolar quilombola e indígena;

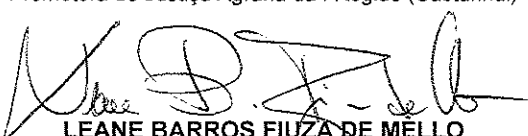
14. Sejam observados os requisitos do artigo 28 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para o fechamento das escolas do campo, quilombolas e indígenas;

15. Elaborar de forma participativa, com as Comunidades, o Plano de Ação a ser implementado no município, de forma a tornar concreto esses compromissos na prática;

16. Os signatários da presente pactuação assumem o compromisso de apresentar relatórios, semestralmente, demonstrando os esforços para a execução do presente PACTO, por meio de servidor designado para tal função, visando o respectivo acompanhamento pelo Ministério Público.

Belém/PA, 18 de outubro de 2024.


IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça Agrária da I Região (Castanhal)


LEANE BARROS FIUZA DE MELLO
Promotora de Justiça de Educação e Eleitoral (Belém)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça Agrária I Região (Castanhal)

1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos
Humanos (Belém)

TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO

O candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Belém, IGOR WANDER CENTENO NORMANDO, RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED] ADERE ao PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA, assumindo o compromisso de adotar ações que progressivamente proporcionem a concretização dos compromissos constantes do referido termo, os quais guardam correspondência com o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto n.º 7.352/2010.

Belém/PA, 18 de outubro de 2024.


IGOR WANDER CENTENO NORMANDO
Candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Belém/PA









TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO

O candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Belém, EDER MAURO CARDOSO BARROSO, neste ato representado pela candidata a Vice-Prefeita, TATIANE CALABRIA COELHO, RG: _____ CPF: _____, ADERE ao PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA, assumindo o compromisso de adotar ações que progressivamente proporcionem a concretização dos compromissos constantes do referido termo, os quais guardam correspondência com o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto n.º 7.352/2010.

Belém/PA, 18 de outubro de 2024.



TATIANE CALABRIA COELHO
Candidata ao cargo de Vice-Prefeita Municipal de Belém/PA

